

Atlético Paranaense é condenado a indenizar por acidente em estádio



A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná condenou o Clube de Futebol Atlético Paranaense a indenizar em R\$ 3 mil os danos morais sofridos por um torcedor que foi atingido por uma placa publicitária no Estádio Joaquim Américo Guimarães, conhecido como Arena da Baixada.

Segundo o relator do caso, juiz Douglas Marcel Peres, a responsabilidade do clube é objetiva, e como tal, não precisa da demonstração da culpa do clube por causar a lesão ao torcedor. Dessa forma, como reconheceu a existência do "nexo de causalidade entre o evento danoso e as lesões sofridas", entendeu que os requisitos da responsabilidade civil do clube estavam presentes, e, portanto, ele deveria reparar o torcedor.

O pedido de danos materiais já havia sido negado em primeira instância, e, quanto aos danos morais, Peres entendeu que "as lesões corporais ocasionadas ao recorrido afetaram-lhe a integridade física e trouxeram-lhe sofrimentos íntimos, físicos e psicológicos, transtornos, desconfortos, causando-lhe angústias e afligindo sua disposição, sendo justa a reparação de tais danos".

O valor da indenização foi baseado no "cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima".

Dessa forma, o juiz entendeu que o valor de R\$ 3 mil arbitrado pelo 8º Juizado Especial Cível de Curitiba estava correto e dentro dos parâmetros fixados pela Tribunal Regional de Uniformização, já que cumpria, sobretudo, "a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato".

Ao recorrer à Turma Recursal, o clube argumentou que no caso não existiu ato ilícito porque deu atendimento imediato ao torcedor, e o acompanhou nos exames complementares, além de ter assumido a responsabilidade pela saída do hospital. Para o clube, o valor da indenização era excessivo, e caracterizava enriquecimento sem causa do torcedor.

Leia a decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:

Processo originário do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba. Prolator da sentença juiz Marcelo Resende Castanho. Relator na Turma Recursal juiz Douglas Marcel Peres.

Recurso Inominado nº. 2010.0014792-9/0. 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Clube Atlético Paranaense. Recorrido: Sidney Gomes da Silva. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. TORCEDOR ATINGIDO POR PLACA PUBLICITÁRIA DENTRO DE ESTÁDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES CORPORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 3.000,00), POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo ora recorrido em face do recorrente. Aduziu o requerente/recorrido, em síntese, que foi atingido por uma placar de publicidade dentro do estádio do requerido/recorrente, sendo conduzido desacordado ao ambulatório e depois para o hospital Vita, onde foi submetido a diversos procedimentos. Requereu a indenização dos danos materiais no valor de R\$ 323,78 (trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), além de danos morais pelo ocorrido. O requerido/recorrente, em sede contestatória, alegou a ausência do dever de indenizar, ausência denexo causal e subsidiariamente, que o quantum indenizatório seja arbitrado em conformidade com o caso concreto. A sentença de fls. 95/97 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data daquela, e julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação. Inconformado, o recorrente apresenta o presente recurso, alegando, em síntese, que não houve ato ilícito, tendo em vista que promoveu atendimento imediato ao autor, acompanhando-o nos exames complementares realizados no hospital, assumindo sua responsabilidade pela saída do centro hospitalar. Defende, ainda, o quantum indenizatório fixado excessivo, suficiente para caracterizar enriquecimento sem causa ao autor. Contraminutado, vieram a julgamento.

2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Comprovado o procedimento negligente por parte do recorrente, via de consequência, já que incontroverso que houve queda de uma placa de publicidade dentro do estádio, portando-se como causa eficiente das lesões corporais experimentadas pelo recorrido, a ele assiste razão quando pretende ver-se compensado com indenização pecuniária. Destarte, sendo a responsabilidade do clube de natureza objetiva, prescindindo da aferição de culpa para a produção do fato lesivo, denota-se presente o nexode causalidade entre o evento danoso e as lesões sofridas, impondo-se, assim, o dever de reparação, posto que presentes os requisitos da responsabilidade civil. No tocante aos danos morais, cumpre citar as palavras de Sergio Cavaliere Filho, para quem “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar”.

Vislumbra-se que as lesões corporais ocasionadas ao recorrido afetaram-lhe a integridade física e trouxeram-lhe sofrimentos íntimos, físicos e psicológicos, transtornos, desconfortos, causando-lhe angústias e afligindo sua disposição, sendo justa a reparação de tais danos. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais foi corretamente fixado pelo juízo monocrático, pois de acordo com os parâmetros fixados pela TRU, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.

O voto é, destarte, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rotunno, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Letícia Guimarães.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

Douglas Marcel Peres

Juiz Relator

Date Created

25/02/2011